

Acórdão: 18.382/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120534-49
Impugnante: Transbrasil Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.
Coobrigado: Irmãos Rangel Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Antônio Martins
PTA/AI: 02.000211489-84
CNPJ: 16512774/0001-31 (Aut.)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desconsiderada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face das divergências verificadas em relação à mercadoria. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/67.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, descritas no TAD nº 032045, constatado quando o veículo da Autuada parou no Posto de Fiscalização Aroldo Guimarães (Sete Lagoas). Neste momento foram conferidas as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 018663, de emissão de Irmãos Rangel Ind. e Com. de Roupas Ltda., com destino à Cia. de Fiação e Tecidos Cedro Cachoeira, certificando-se não haver qualquer relação do referido documento com as mercadorias transportadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Alega a Impugnante que era fiel depositária das mercadorias e como tal não é responsável pelas incorreções apontadas no Auto de Infração objeto deste Processo Tributário Administrativo - PTA. Todavia, o art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75, é claro ao estender a responsabilidade pela obrigação tributária ao transportador em caso de transporte desacompanhado de documento fiscal. Senão, veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto, não havendo dúvidas de que a nota fiscal apresentada no momento da interceptação consignava mercadorias divergentes daquelas efetivamente transportadas, quanto à descrição, quantidade e valor, não há como afastar a procedência do feito fiscal.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml